



PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE GOIÁS
ESCOLA DE DIREITO, NEGÓCIOS E COMUNICAÇÃO
NÚCLEO DE PRÁTICA JURÍDICA
COORDENAÇÃO ADJUNTA DE TRABALHO DE CURSO
ARTIGO CIENTÍFICO

A MULTIPARENTALIDADE NO ORDENAMENTO JURÍDICO

ORIENTANDA: ISADORA MENDONÇA WILD

ORIENTADORA: PROF. (A) M.a KARLA BEATRIZ NASCIMENTO PIRES

GOIÂNIA - GO

2024

ISADORA MENDONÇA WILD

A MULTIPARENTALIDADE NO ORDENAMENTO JURÍDICO

Artigo Científico apresentado à disciplina Trabalho de Curso II, da Escola de Direito, Negócios e Comunicação da Pontifícia Universidade Católica de Goiás Prof. (a) Orientador (a) M.a Karla Beatriz Nascimento Pires.

GOIÂNIA - GO

2024

ISADORA MENDONÇA WILD

A MULTIPARENTALIDADE NO ORDENAMENTO JURÍDICO

Data da Defesa: _____ de _____ de _____

Orientadora: M.a Karla Beatriz Nascimento Pires.

Nota

Examinador (a) Prof. (a): Titulação e Nome Completo.

Nota

SUMÁRIO

RESUMO	4
INTRODUÇÃO.....	4
1 CONCEITOS PRELIMINARES DAS FAMÍLIAS.....	6
1.1 Princípios do Direito de Família	7
1.2 Natureza jurídica da família.....	8
1.3 Mudanças e recomposição da família	8
2 MULTIPARENTALIDADE.....	9
2.1 Paternidade e Responsabilidades	10
2.2 Sujeitos da multiparentalidade	10
2.3 Importância do reconhecimento dos pais multiparentais	11
3 HISTÓRICO JURISPRUDENCIAL DE TRIBUNAIS.....	12
3.1 Resolução nº 63/2017 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ)	12
3.2 Análises da jurisprudência Nacional.....	13
CONCLUSÃO.....	20
REFERÊNCIAS.....	22

A MULTIPARENTALIDADE NO ORDENAMENTO JURÍDICO

Isadora Mendonça Wild¹

O trabalho examina a multiparentalidade no direito de família brasileiro, influenciada pela Constituição Federal de 1988 e o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA). Esses marcos legais reconhecem a diversidade dos arranjos familiares, incluindo uniões estáveis e homoafetivas, permitindo o registro de crianças com mais de um pai ou mãe. A pesquisa analisa a relação entre a multiparentalidade e as três formas tradicionais de filiação (biológica, adoção e técnicas de reprodução humana), questionando a predominância do princípio binário filial. A afetividade é enfatizada no contexto familiar, explorando os laços emocionais entre pais socioafetivos e crianças, além dos desafios legais relacionados à trílice filiação. A multiparentalidade, permitindo o registro com múltiplos pais ou mães, reflete a importância dos vínculos afetivos na família contemporânea. A pesquisa também destaca a influência das normas, jurisprudência e doutrina brasileira na evolução do direito de família, adaptando-se à dinâmica da sociedade. O reconhecimento legal da multiparentalidade é abordado, junto com seus efeitos, como a extensão do parentesco, registro civil, guarda, visitação, direito a alimentos e sucessão. Além disso, o trabalho observa a crescente presença de estruturas familiares multiparentais, desafiando as concepções tradicionais de família nuclear. A regulamentação varia, desde a não atribuição de estatuto até o reconhecimento com base em acordos parentais. Conclui que a alocação do status parental deve considerar as intenções das partes e o melhor interesse da criança, evidenciando a necessidade de adaptação do direito de família à realidade dinâmica da sociedade.

Palavras-chaves: Multiparentalidade. Pais socioafetivos. Jurisprudência.

INTRODUÇÃO

A presente pesquisa se propõe a explorar a complexa dinâmica da multiparentalidade dentro do ordenamento jurídico brasileiro, com foco específico na paternidade multiparental socioafetiva. A multiplicidade de vínculos parentais em uma mesma estrutura familiar desafia os paradigmas tradicionais do Direito de Família, especialmente no que diz respeito ao princípio da filiação binária. Embora a Constituição Federal de 1988 e o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) tenham avançado ao reconhecer novas formas familiares, como as uniões estáveis e as uniões homoafetivas, ainda prevalece uma tendência à filiação baseada na dicotomia entre pais biológicos e não biológicos.

Esta pesquisa visa aprofundar a compreensão das novas configurações familiares surgidas com a multiparentalidade, examinando como elas interagem com as formas

¹ Discente do Curso de Direito da Pontifícia Universidade Católica de Goiás (PUC- GOIÁS).

tradicionais de filiação previstas na legislação brasileira, como a filiação biológica, a adoção e a reprodução assistida. Um destaque especial será dado ao papel da socioafetividade na formação dos laços familiares e como isso influencia o reconhecimento da paternidade multiparental.

A análise se estenderá também para além das questões jurídicas, investigando como casos de multiparentalidade são tratados em testamentos, no direito à identidade e, principalmente, no melhor interesse da criança. Utilizando como base a doutrina brasileira, a jurisprudência, a legislação e casos práticos, a pesquisa buscará refletir a diversidade e a complexidade das relações familiares contemporâneas no Brasil.

A escolha desse tema se justifica pela necessidade de adaptação do Direito de Família à realidade social em constante transformação, bem como pela relevância das discussões em torno da pluriparentalidade nos debates jurídicos mais inovadores. Além disso, a pesquisa tem o potencial de fornecer subsídios teóricos e práticos para a compreensão e aplicação das normas relacionadas à filiação, contribuindo para o avanço do conhecimento jurídico e para a elaboração de políticas públicas mais inclusivas e protetivas para as famílias multiparentais.

Sendo assim, a multiparentalidade, que permite o reconhecimento jurídico de mais de dois pais ou mães, reflete as novas configurações familiares e questiona o modelo tradicional de parentesco. No entanto, a sua inserção no ordenamento jurídico brasileiro enfrenta desafios, especialmente quanto à garantia de direitos e deveres, como herança, pensão, guarda e convivência. A ausência de normas específicas gera insegurança jurídica e desigualdade, deixando o reconhecimento desses vínculos dependente de interpretações jurisprudenciais. A problemática central, então, é como adaptar o ordenamento jurídico para reconhecer esses vínculos afetivos, assegurando clareza normativa e proteção ao melhor interesse da criança e do adolescente.

Portanto, o objetivo do presente artigo é analisar o instituto da multiparentalidade, dando ênfase à possibilidade de reconhecimento conjunto da paternidade socioafetiva e biológica e seus efeitos.

Este trabalho adota uma abordagem de pesquisa qualitativa, baseada em revisão bibliográfica de obras e artigos que discutem o direito de família, a multiparentalidade e as transformações jurídicas e sociais relacionadas. O método de revisão bibliográfica foi selecionado por possibilitar uma análise ampla e fundamentada do tema a partir de diferentes perspectivas teóricas e normativas, permitindo compreender a evolução dos conceitos e o tratamento jurídico dado às novas configurações familiares.

O artigo foi dividido em três seções principais para abordar de forma estruturada os temas centrais. Na primeira seção, intitulada "Conceitos Preliminares das Famílias", são apresentados os fundamentos do direito de família, destacando os princípios que norteiam este ramo do direito, a natureza jurídica da família e as mudanças e recomposições familiares que refletem a evolução social.

A segunda seção, "Multiparentalidade", trata do conceito de multiparentalidade, abordando questões relacionadas à paternidade e às responsabilidades, aos sujeitos envolvidos nesse arranjo familiar e à importância do reconhecimento jurídico dos pais multiparentais, fundamental para a proteção dos direitos das crianças e adolescentes envolvidos.

Por fim, a terceira seção, "Histórico Jurisprudencial de Tribunais", apresenta uma análise das decisões dos tribunais brasileiros sobre o tema, com ênfase na Resolução nº 63/2017 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) e na jurisprudência nacional, evidenciando como o sistema judiciário vem se adaptando às novas configurações familiares e aos desafios da multiparentalidade.

1 CONCEITOS PRELIMINARES DAS FAMÍLIAS

Os seres humanos, inatamente sociais, tendem a se agrupar para atender às suas necessidades básicas, formando comunidades que promovem o desenvolvimento pessoal e material. A família, considerada uma instituição primordial, evoluiu ao longo da história sob influências religiosas, políticas e sociais, refletindo os valores de cada período. Antes mesmo da formação de comunidades políticas, as famílias já existiam, representando um grupo social fundamental que precedeu o próprio Estado (Almeida, 2021, p.18).

O conceito de família passou por transformações ao longo do tempo, adaptando-se aos avanços sociais e culturais, sendo uma realidade dinâmica e atual. Damian (2019) enfatiza que a família é um ambiente de realização pessoal, solidariedade e afeto, onde são concretizados os projetos de vida individuais. Vilasboas (2020) ressalta a complexidade do termo, referindo-se à sua polissemia e destacando sua base em laços de parentesco, casamento ou afinidade.

Para Maluf (2018, p.63), a família é um conceito sociológico anterior ao Estado, sendo sua definição influenciada por seus propósitos naturais, morais e econômicos ao longo da história. Campos; Campos (2020, p.37) a definem como uma comunidade baseada na união de um homem e uma mulher, caracterizada pela autoridade e afeto compartilhados.

Normativas internacionais, como a Declaração Universal dos Direitos Humanos (1948) e o Pacto Internacional sobre os Direitos Econômicos, Sociais e Culturais das Nações Unidas

(1966), reconhecem a família como o elemento fundamental da sociedade, garantindo sua proteção e assistência, especialmente em relação ao cuidado e à educação dos filhos.

1.1 PRINCÍPIOS DO DIREITO DE FAMÍLIA

A abordagem dos princípios do Direito de Família proposta por autores como Tartuce (2017) e Lôbo (2018, p.42) que destacam a complexidade multidimensional dessa instituição, que vai além do âmbito jurídico, sendo influenciada por valores éticos, morais e religiosos. Os princípios assumem um papel central nesse contexto, fornecendo uma base axiológica que orienta todo o ordenamento jurídico.

Um dos princípios fundamentais é o da boa-fé que de acordo com Marques (2019, p.9), não se restringe apenas ao Direito de Família, mas permeia todo o sistema jurídico. Na esfera familiar, a boa-fé é essencial para garantir a estabilidade e a confiança nas relações, especialmente em famílias recompostas, onde novos vínculos afetivos são formados.

Outro princípio relevante é o da rejeição do enriquecimento ilícito, para Rousseau (2017, p.51) é aplicável na comunhão de bens. Em situações de separação, esse princípio visa evitar que um dos cônjuges se beneficie injustamente em detrimento do outro, promovendo a equidade na divisão dos bens adquiridos durante a união.

A rejeição do abuso de direito é importante para prevenir que membros da família prejudiquem outros por meio de condutas fraudulentas ou abusivas, garantindo justiça e respeito entre todos. Princípios como dignidade, liberdade e igualdade sustentam a diversidade das entidades familiares, valorizando a autodeterminação de cada indivíduo. Rousseau (2017) destaca que a proteção da família, independentemente de sua origem, é fundamental, com o Estado desempenhando na promoção e proteção dos direitos de todos os membros, especialmente das crianças, cujas necessidades e direitos devem ser priorizados nas decisões familiares.

Para Faraco (2019), a autonomia e a mínima intervenção estatal são princípios que reconhecem a importância da autonomia familiar e limitam a intervenção do Estado apenas em casos extremos, garantindo que as famílias possam exercer sua vontade sem interferência externa excessiva. Por fim, a pluralidade que segundo Tartuce (2017) das formas familiares reconhece e respeita as diversas configurações familiares presentes na sociedade contemporânea, incluindo famílias monoparentais, reconstituídas, homoparentais, entre outras, refletindo a diversidade e a evolução das relações familiares.

1.2 NATUREZA JURÍDICA DA FAMÍLIA

A natureza jurídica da família é complexa e varia conforme o tempo e os sistemas jurídicos. De forma geral, a família é reconhecida como uma instituição essencial para a sociedade, desempenhando papéis importantes na reprodução biológica, socialização de crianças e suporte emocional e econômico. No Brasil, a Constituição Federal (1988) reconhece a família como a base da sociedade e prevê a proteção estadual para as suas diversas formas de constituição, independentemente da origem, orientação sexual, cor ou qualquer outra característica. Assim, a natureza jurídica da família pode ser entendida como um conjunto de normas e princípios que regulamentam a organização, os direitos e os deveres dos seus membros.

Para Almeida (2021, p.19) a natureza jurídica da família é compreendida de forma ampla, reconhecendo-se a existência de diversas configurações familiares, como a união estável, o casamento, a adoção, a guarda compartilhada, a família monoparental, entre outras. Ou seja, a família é uma instituição dinâmica, que se adapta às mudanças sociais e evolui ao longo do tempo, e o Direito deve acompanhar essas transformações para garantir a proteção e a aprendizagem dos seus membros.

1.3 MUDANÇAS E RECOMPOSIÇÃO DA FAMÍLIA

A dinâmica familiar é uma instituição em constante fluxo, com mudanças significativas em conceito e estrutura ao longo da história, conforme destacado por Caon *et al.* (2023). Essa mutabilidade é uma característica intrínseca da família, ligada às transformações sociais e temporais. Enquanto algumas pessoas veem essas mudanças como evolutivas, outras interpretam-nas como uma crise irreversível que ameaça a natureza da família, levando à sua possível desnaturação e autodestruição.

De acordo com Vilasboas (2020), o conceito de família dentro do código jurídico enfrenta uma crise, incapaz de se adaptar aos vínculos sociais contemporâneos. Essa crise não decorre de uma falha na definição legal, mas da resposta social e política em relação à família, exacerbada por fatores como a Revolução Industrial, que desintegrou laços domésticos tradicionais. Sousa (2022) também identifica uma variedade de fatores econômicos, morais e culturais que contribuem para essa crise familiar.

Caon *et al.* (2023) defendem que as mudanças nas estruturas familiares não representam uma crise, mas sim uma adaptação às necessidades sociais em evolução. Azeredo (2020)

complementa essa ideia ao afirmar que a família não enfrenta uma crise intrínseca, mas sim desafios em suas funções e estruturas tradicionais, permanecendo como o núcleo da vida social e cultural. Almeida (2021, p.21) enfatiza que as transformações familiares são inevitáveis e refletem novos paradigmas sociais, evidenciando que, apesar das famílias reconstituídas apresentarem laços de parentesco variados, elas favorecem a criação de novos vínculos afetivos e uma visão mais inclusiva das relações familiares atuais.

2 MULTIPARENTALIDADE

O conceito de multiparentalidade representa uma inovação marcante no entendimento das relações familiares contemporâneas. Para Bastos; Pereira (2018), refere-se à capacidade de uma criança ou adolescente de estabelecer vínculos parentais com mais de dois adultos, levando em conta o compromisso desses adultos em cuidar, assistir e educar. O conceito desafia as estruturas tradicionais de paternidade e maternidade, reconhecendo famílias compostas por três ou mais adultos que compartilham a responsabilidade parental, ampliando a perspectiva sobre a constituição familiar além da norma binária de filiação.

No contexto da multiparentalidade, Mendonça (2022) destaca duas abordagens distintas podem ser identificadas: a "original" e a "derivada". A primeira refere-se aos casos em que a intenção de estabelecer uma filiação tripla é manifestada antes do nascimento da criança, desde que três ou mais pessoas estejam dispostas a assumir o papel parental. A segunda diz respeito aos cenários em que a configuração de uma família com três pais ou mães surge após o nascimento da criança.

A relevância da multiparentalidade de acordo com Almeida (2021, p.25) reside no fato de que ela possibilita o reconhecimento legal e social de vínculos parentais que excedem o modelo tradicional. Ela destaca a importância da vontade expressa de adultos em compartilhar os direitos e deveres inerentes à relação parental, afastando-se do princípio estritamente binário que costuma reger as questões de filiação. Além disso, desafia a ideia de que uma nova filiação só pode ser estabelecida à custa da revogação de uma anteriormente reconhecida, o que é frequentemente um ponto de atrito em casos de adoção e famílias reconstituídas.

É fundamental ressaltar que a análise da multiparentalidade para Tartuce (2017) se concentra na possibilidade de envolver três pessoas como progenitores de uma criança. Em outras palavras, o conceito é delimitado aos cenários em que se busca um registro de filiação triplo, levando em consideração os antecedentes e desenvolvimentos desse conceito até o presente momento.

2.1 PATERNIDADE E RESPONSABILIDADES

A "paternidade", segundo Bastos; Pereira (2018), é a percepção social da ligação genética entre uma criança e seus pais. Esta ligação genética é mais do que apenas um elo biológico; ela é percebida e definida no contexto das relações sociais. É um indicador das origens genéticas da criança, mas também leva em conta as conexões emocionais e sociais que moldam a compreensão da paternidade. Assim, a paternidade é fluida e adaptável; em diferentes momentos, diferentes indivíduos podem ser considerados pais, dependendo das interações sociais e dos contextos em constante evolução

Por outro lado, Lobo (2021) cita que a "responsabilidades parentais", conforme delineado por Bainham, abrangem todos os direitos, deveres, poderes e autoridades que um pai legal possui em relação à criança e aos seus interesses. Essas responsabilidades podem ser compartilhadas entre um número diversificado de indivíduos, cada um desempenhando um papel distinto e contribuindo para o bem-estar da criança. Essa definição destaca a natureza legal e normativa das responsabilidades parentais, que são delineadas pela lei e regulamentadas pelas obrigações legais que os pais têm em relação aos seus filhos.

Dessa forma, a definição de "pais" assume diferentes nuances conforme o contexto em que é aplicada. Se a ênfase recai sobre as obrigações e direitos legais, as "responsabilidades parentais" emergem como a definição apropriada. No entanto, para Lobo (2021) quando a investigação se concentra no status jurídico ou na conexão genética, os conceitos de "parentalidade" e "filiação" emergem como guias fundamentais. É importante reconhecer a distinção entre essas definições: a filiação é uma questão factual, ancorada nas relações biológicas; as responsabilidades parentais são definidas pelo sistema legal; e a paternidade transcende as esferas sociais e legais, incorporando elementos genéticos, emocionais e sociais.

2.2 SUJEITOS DA MULTIPARENTALIDADE

O cenário contemporâneo das estruturas familiares é notavelmente diversificado, refletindo mudanças sociais, culturais e legais ao longo do tempo. A noção tradicional de família nuclear tem cedido espaço para uma variedade de arranjos, incluindo aqueles em que múltiplos indivíduos assumem papéis parentais. A multiparentalidade, como conceito, abrange diversas configurações, tais como famílias co-parentais, famílias adotivas e familiares cuidadores de parentesco. Explorar quem pode ser considerado multiparental é essencial para

compreender a complexidade e a diversidade das estruturas familiares modernas (Camacho, 2020).

Conforme Camacho (2020), as famílias co-parentais são formadas por indivíduos que, sem um relacionamento romântico, optam por colaborar na criação de uma criança. Esses co-pais, que podem ser amigos, parentes ou até estranhos, compartilham a responsabilidade parental. Além disso, emerge como uma resposta às mudanças sociais, possibilitando a formação de laços parentais independentes de vínculos sanguíneos ou conjugais, baseando-se na colaboração e no compromisso mútuo para criar um ambiente saudável e de apoio para a criança.

As famílias adotivas consistem em pais que optam por criar uma criança que não é biologicamente sua. A adoção pode ser um processo complexo, envolvendo a integração de crianças de diferentes origens. Nas adoções abertas, há comunicação contínua entre pais adotivos, biológicos e a criança, com múltiplas figuras parentais contribuindo para seu desenvolvimento. O compromisso de proporcionar um ambiente amoroso e estável é a base dessas relações multiparentais (Lima; Germano; Cabral, 2019).

Familiares Cuidadores de Parentesco são membros da família, como avós, tios ou irmãos mais velhos, assumem a responsabilidade de cuidar e criar uma criança em circunstâncias em que os pais biológicos não podem ou não desejam fazê-lo. Para Gama; Paiva (2023, p.39) esses familiares cuidadores de parentesco se tornam figuras parentais legais, muitas vezes enfrentando desafios únicos ao equilibrar suas próprias vidas com a responsabilidade de criar uma criança. A intenção aqui é muitas vezes enraizada no desejo de manter os laços familiares e proporcionar um ambiente seguro e amoroso para a criança.

Nas configurações multiparentais, a intenção e o compromisso são fundamentais para o relacionamento entre os pais legais e a criança. Segundo Gama; Paiva (2023, p. 40), a diversidade de figuras parentais enriquece a experiência infantil, oferecendo diferentes perspectivas e apoio emocional, além de oportunidades de crescimento. No entanto, essa multiplicidade pode apresentar desafios em tomada de decisões, comunicação e definição de papéis. Assim, a definição de quem pode ser considerado multiparental é complexa, devendo considerar tanto a intenção quanto o bem-estar e os melhores interesses da criança.

2.3 IMPORTÂNCIA DO RECONHECIMENTO DOS PAIS MULTIPARENTAIS

O reconhecimento dos pais multiparentais é um tema relevante nas estruturas familiares atuais. Estigmas e barreiras legais têm prejudicado a legitimidade de pais que, embora não

sigam o modelo tradicional de paternidade ou maternidade, desempenham papéis importantes na vida de uma criança. Reconhecer esses pais é essencial para promover a inclusão, equidade e o bem-estar das crianças. O ensaio aborda diferentes perspectivas sobre essa importância, conforme discutido por diversos autores (Fechine, 2017).

Uma preocupação sobre o reconhecimento da multiparentalidade é o possível impacto administrativo, como o aumento de disputas judiciais relacionadas à custódia e apoio financeiro. No entanto, argumenta-se que a complexidade das disputas de guarda é inerente a qualquer estrutura familiar, e a presença de múltiplos pais pode, na verdade, reduzir a intervenção estatal, com os pais assumindo responsabilidades entre si. Outra objeção envolve a percepção de ameaça à família "tradicional", com temores sobre perda de status social e jurídico, além de invasões à privacidade (Camacho, 2020).

Bastos; Pereira (2018) argumentam que o reconhecimento da multiparentalidade não compromete a família tradicional, já que a diversidade nas estruturas familiares é uma realidade contemporânea. A preocupação de que isso incentivaria relações poliamorosas é infundada, pois desconsidera a variedade das famílias multiparentais. Gama e Paiva (2023) destacam a complexidade em definir o melhor interesse da criança em tais contextos, mas Schwerz (2015) defende que essas famílias podem, na verdade, promover estabilidade e segurança para as crianças envolvidas.

Sendo assim Fechine (2017), destaca que o reconhecimento dos pais multiparentais é fundamental para garantir a igual proteção às diversas formas de família e para promover o bem-estar das crianças envolvidas. Embora existam preocupações legítimas, é importante considerar as evidências apresentadas pelos autores e buscar um equilíbrio entre os interesses individuais e coletivos das famílias. A sociedade deve se esforçar para criar um ambiente inclusivo e equitativo, onde todas as famílias sejam reconhecidas e respeitadas em sua diversidade.

3 HISTÓRICO JURISPRUDENCIAL DE TRIBUNAIS

3.1 RESOLUÇÃO Nº 63/2017 DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ)

A multiparentalidade tem ganhado cada vez mais destaque no ordenamento jurídico, especialmente com a Resolução nº 63/2017 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), que institui modelos únicos de certidão de nascimento, casamento e óbito, e dispõe sobre o reconhecimento voluntário e averbação da paternidade e maternidade socioafetiva. Este marco regulatório

reflete uma compreensão mais ampla e inclusiva das relações familiares, reconhecendo que o vínculo entre pais e filhos vai além da filiação biológica (Brasil, 2017).

A importância da multiparentalidade no ordenamento jurídico é evidente ao considerar que as relações familiares contemporâneas muitas vezes transcendem os laços biológicos tradicionais.

A Resolução do CNJ reconhece que o afeto, o cuidado e a responsabilidade podem ser compartilhados entre diferentes pessoas, não apenas os pais biológicos, mas também aqueles que desempenham um papel significativo na vida e no desenvolvimento da criança (Britto; Lacerda; Karninke, 2021).

Ao estabelecer requisitos para o reconhecimento extrajudicial da filiação socioafetiva, o Provimento 63/2017 do CNJ oferece uma via mais acessível e eficiente para que esses vínculos sejam oficialmente reconhecidos. Isso é especialmente importante para garantir os direitos e deveres legais dos pais e filhos envolvidos, incluindo direitos sucessórios, previdenciários, de convivência e de guarda.

Os requisitos estabelecidos no provimento buscam assegurar que o reconhecimento da filiação socioafetiva ocorra de forma consciente e responsável, levando em consideração o bem-estar e os interesses da criança. A exigência de anuência dos pais biológicos e do próprio filho maior de 12 anos, por exemplo, visa garantir que o reconhecimento socioafetivo seja consentido por todas as partes envolvidas (Assis; Sodré, 2022).

Castro; Rocha (2019) ressaltam que ao proibir o reconhecimento de filiação socioafetiva entre irmãos e ascendentes, e ao estabelecer critérios como a diferença mínima de idade entre o requerente e o filho, o provimento busca evitar possíveis conflitos ou situações inadequadas. A comprovação da posse do estado de filho também está permitindo que o reconhecimento da filiação socioafetiva seja fundamentado em fatos concretos que demonstrem a existência de um vínculo afetivo e familiar genuíno.

3.2 ANÁLISES DA JURISPRUDÊNCIA NACIONAL

A jurisprudência nacional sobre multipaternidade tem avançado ao reconhecer a possibilidade de dupla paternidade, onde um pai biológico e um pai socioafetivo compartilham direitos e deveres parentais. Esse reconhecimento, frequentemente mediado por ações de paternidade socioafetiva, destaca a importância dos vínculos emocionais e afetivos além dos laços biológicos na constituição das relações parentais. Essa evolução reflete uma maior compreensão das diversas formas de famílias e dos interesses das crianças.

O caso descrito na jurisprudência a seguir aborda a questão da concomitância de paternidades socioafetiva e biológica não reconhecida, levantando a discussão sobre o melhor interesse da criança em situações de multiparentalidade. O acórdão analisa a situação em que um pai socioafetivo busca o reconhecimento da paternidade em conjunto com o pai biológico, mas em que o vínculo afetivo entre o pai socioafetivo e a criança não foi demonstrado de forma satisfatória.

ACORDÃO: APELAÇÃO CÍVEL. DECLARATÓRIA DE PATERNIDADE. PROVA TESTEMUNHAL. INDEFERIMENTO. CERCEAMENTO DE DEFESA. PRELIMINAR. REJEITADA. RE 898.060. TEMA 622 STF. PATERNIDADE BIOLÓGICA E SOCIOAFETIVA. MULTIPARENTALIDADE. 1. Se as provas apresentadas são suficientes para que o juiz tenha convicção sobre o caso, não há cerceamento de defesa pela falta de prova testemunhal, conforme os arts. 370 e 371 do CPC/2015. 2. A decisão do Supremo Tribunal Federal no RE 898.060, tema 622, que reconhece a possibilidade de dupla paternidade (biológica e socioafetiva), não se aplica a este caso. 3. A paternidade socioafetiva é reconhecida juridicamente pela relação de afeto, especialmente quando os pais criam a criança sem vínculos biológicos. 4. Sem a demonstração de um vínculo afetivo, não se deve manter o nome do pai socioafetivo no registro da criança, especialmente se isso atender a interesses pessoais em detrimento da proteção da criança. 5. O Parecer Técnico nos autos indicou que manter os nomes de ambos os pais na certidão de nascimento prejudicaria os interesses da criança. 6. Reconhecer a multiparentalidade neste caso seria contrário ao ordenamento jurídico, já que não ficou demonstrado que isso beneficiaria a criança. 7. Recurso conhecido, preliminar rejeitada, e apelo provido. (RELATOR: CARLOS RODRIGUES 6ª TURMA CÍVEL, DATA DE JULGAMENTO: 3/10/2018, PUBLICADO NO DJE: 6/11/2018).

Como demonstra o tribunal inicia destacando a validade do julgamento antecipado da lide, com base nas provas apresentadas, o que exclui o cerceamento de defesa alegado pelas partes. Entretanto, o ponto importante desse caso reside na aplicação da decisão do Supremo Tribunal Federal (STF) no Recurso Extraordinário (RE) 898.060, tema 622, em que foi reconhecida a possibilidade da dupla paternidade, ou seja, a coexistência da paternidade biológica e socioafetiva. No entanto, o tribunal argumenta que essa decisão do STF não é aplicável ao caso em questão, uma vez que a paternidade socioafetiva requer a existência de um vínculo de afeto genuíno entre o pai socioafetivo e a criança. Nesse contexto, a paternidade socioafetiva é reconhecida quando os pais não têm vínculo biológico, mas criam a criança por escolha própria, oferecendo amor, cuidado e ternura.

O tribunal concluiu que a relação afetiva entre o pai socioafetivo e a criança não foi comprovada, decidindo que não é justificável manter o nome do pai socioafetivo nos registros, especialmente quando isso compromete a proteção integral da criança. O acórdão ressaltou o parecer técnico que indicou que manter ambos os nomes na certidão de nascimento seriam prejudiciais aos interesses da criança. Assim, o reconhecimento da multiparentalidade foi

considerado inadequado, uma vez que não houve demonstração suficiente do vínculo afetivo, destacando que a prioridade deve ser sempre os interesses da criança.

A jurisprudência a seguir discute o reconhecimento da paternidade biológica concomitante entre mãe biológica e família adotiva. O tribunal considera que a paternidade não é impedida pelo fato de a mãe ter uma dívida biológica com a família adotiva. O tribunal considera também que os interesses da criança devem ser considerados no processo de discussão do direito à verdade biológica e do direito ao reconhecimento da parentalidade biológica correspondente. O tribunal conclui que a família adotiva ainda pode incluir o nome da mãe biológica no seu registro civil, permitindo à criança avaliar a conveniência do ato de forma independente.

ACORDÃO: CONSTITUCIONAL. CÍVEL. FAMÍLIA. APELAÇÃO CÍVEL. ADOÇÃO. DESTITUIÇÃO DO PODER FAMILIAR. MULTIPARENTALIDADE. INVIABILIDADE. PRINCÍPIO DO MELHOR INTERESSE DO MENOR. 1. A paternidade socioafetiva, seja registrada ou não, não impede o reconhecimento do vínculo biológico, conforme decidido no RE 898060/SC - STF. 2. Os interesses da criança devem guiar o processo, equilibrando a verdade biológica e os vínculos de cuidado e afeto estabelecidos. 3. A simultaneidade das parentalidades socioafetiva e biológica é uma exceção, podendo ser rejeitada se não for a melhor opção para a criança. 4. No caso em questão, comprovado o vínculo socioafetivo com a família adotante e a falta de cumprimento dos deveres pela mãe biológica, o juiz decidiu corretamente pela destituição do poder familiar e pela não possibilidade de registro multiparental. 5. Essa decisão não impede que o adotando solicite a inclusão do nome da mãe biológica em seu registro civil ao atingir a maioridade, podendo avaliar a conveniência dessa ação. 6. Recurso conhecido e não provido. (RELATOR: GETÚLIO DE MORAES OLIVEIRA, 7ª TURMA CÍVEL, DATA DE JULGAMENTO: 26/9/2018, PUBLICADO NO PJE: 28/9/2018).

O acórdão reafirma a tese do Supremo Tribunal Federal (STF) no julgamento do RE 898.060/SC, que reconhece a paternidade socioafetiva, mesmo sem registro público, sem impedir o reconhecimento da filiação biológica e seus efeitos jurídicos. No entanto, a combinação das parentalidades deve ser avaliada caso a caso, priorizando sempre o melhor interesse da criança, equilibrando o direito à verdade biológica e os vínculos afetivos. A simultaneidade entre parentalidades não é uma regra geral, podendo ser rejeitada se não favorecer o bem-estar da criança. No caso em questão, a mãe biológica não cumpriu seus deveres, e o menor manifestou o desejo de não ter mais contato com ela, levando o tribunal a decidir pela destituição do poder familiar da mãe e pela impossibilidade do registro multiparental.

Contudo, o acórdão esclarece que sua decisão não impede que o adotando busque a inclusão do nome da mãe biológica em seu registro civil ao atingir a maioridade. Nesse momento, a criança terá autonomia para avaliar a conveniência desse ato, considerando sua situação e perspectivas.

A jurisprudência a seguir discute o procedimento especial para concessão de licença-maternidade a filho nascido de casal homossexual. O procedimento envolve licença-maternidade, que é concedida pelo Supremo Tribunal Federal, permitindo a concessão da licença-maternidade. O procedimento envolve também a concessão de licença-maternidade ao dote de licença-maternidade, que é concedida pelo Supremo Tribunal Federal. O procedimento permite ainda a inscrição simultânea do progenitor biológico e socioeconómico e do filho no registo de nascimento. O procedimento baseia-se nos princípios da preservação do melhor interesse da criança e da licença maternidade.

RECURSO ESPECIAL. DIREITO DE FAMÍLIA. UNIÃO HOMOAFETIVA. REPRODUÇÃO ASSISTIDA. DUPLA PATERNIDADE OU ADOÇÃO UNILATERAL. MELHOR INTERESSE DA CRIANÇA. POSSIBILIDADE DE REGISTRO SIMULTÂNEO DO PAI BIOLÓGICO E DO PAI SOCIOAFETIVO NO ASSENTO DE NASCIMENTO. CONCREÇÃO DO PRINCÍPIO DO MELHOR INTERESSE DA CRIANÇA. A pretensão é incluir a dupla paternidade no registro de nascimento de uma criança concebida por reprodução assistida, sem destituir o poder familiar do pai biológico. Embora a adoção desfaça vínculos consanguíneos, na reprodução assistida heteróloga não há ligação entre a criança e o doador do material fecundante, que renunciou ao poder familiar. O caso não se configura como adoção, pois o vínculo com o pai biológico permanece, e a reprodução assistida junto à paternidade socioafetiva representa uma nova base para a aplicação do artigo 1.593 do Código Civil. O Supremo Tribunal Federal reconheceu, no julgamento do RE 898.060/SC, os efeitos da paternidade socioafetiva, permitindo o reconhecimento de vínculos de filiação baseados na origem biológica. O Conselho Nacional de Justiça, por meio do Provimento n. 63, de 2017, também apoiou esse entendimento, o que torna o litígio desnecessário. O acórdão recorrente garante que o melhor interesse da criança foi respeitado. 10. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO (RELATOR: TARSO SANSEVERINO, 3ª TURMA CÍVEL, DATA DE JULGAMENTO: 14/05/2019, PUBLICADO NO PJE: 21/05/19).

O tribunal observa que, embora a adoção e a reprodução assistida heteróloga atribuam a condição de filho, elas diferem em relação aos vínculos familiares: na adoção há desligamento dos parentes consanguíneos, enquanto na reprodução assistida não se estabelece vínculo com o doador do material genético, que renunciou ao poder familiar. No caso em questão, não se tratava de adoção, pois o pai biológico reconheceu a paternidade e não se buscava romper esse vínculo. O acórdão argumenta que a reprodução assistida e a paternidade socioafetiva demandam uma nova interpretação dos conceitos legais de parentesco e filiação, alinhada ao melhor interesse da criança, reconhecendo, no julgamento do RE 898.060/SC, a coexistência dos vínculos de filiação biológica e socioafetiva. Além disso, o CNJ, com o Provimento n. 63/2017, estabeleceu normas que tornariam desnecessária a disputa judicial sobre o tema, assegurando que o desejo de ambos os pais de serem reconhecidos não prejudicou o bem-estar da criança.

A jurisprudência a seguir discute-se o reconhecimento da paternidade e a modificação do registro civil. Enfatiza o aspecto socioafetivo da relação entre pai e filha. Provas mostram

que o recorrente estabeleceu um vínculo forte com o menor, com a guarda e lar de referência é o paterno. O STF julgou a tese de multiparentalidade, concluindo que a paternidade socioafetiva, declarada ou não em registro público, não impede o reconhecimento do vínculo de filiação concomitante, com base na origem biológica e nos efeitos jurídicos próprios.

ACORDÃO: RECONHECIMENTO DE PATERNIDADE. MODIFICAÇÃO DE REGISTRO CIVIL. PATERNIDADE BIOLÓGICA. DNA. RECONHECIMENTO CONCOMITANTE DA PATERNIDADE BIOLÓGICA E SOCIOAFETIVA. 1. A paternidade não pode ser vista apenas sob enfoque biológico, pois é relevante o aspecto socioafetivo da relação tida entre pai e filha. 2. As provas dos autos demonstram que o apelante estabeleceu forte vínculo com a menor, tanto que, com o divórcio dos genitores, a guarda e o lar de referência é o paterno. 3. A tese de multiparentalidade foi julgada pelo STF em sede de repercussão geral e decidiu que a paternidade socioafetiva, declarada ou não em registro público, não impede o reconhecimento do vínculo de filiação concomitante, baseado na origem biológica com os efeitos jurídicos próprios. 4. Ante a existência dos dois vínculos paterno-filiais, que não podem ser desconstituídos, a orientação que melhor atende aos interesses das partes, notadamente o da menor, é o reconhecimento de ambos os vínculos paternos: o biológico e o socioafetivo, com as devidas anotações no seu registro civil. 5. Recurso conhecido e desprovido (MARIA DE LOURDES ABREU, 3ª TURMA CÍVEL, DATA DE JULGAMENTO: 16/11/2017, PUBLICADO NO DJE: 13/12/2017).

Como pode ser observado o acórdão demonstra uma abordagem progressista e sensível à complexidade das relações familiares modernas, onde a noção de paternidade vai além dos laços biológicos e incorpora as conexões emocionais e afetivas. A decisão prioriza o bem-estar da criança e a instabilidade das relações que ela mantém ao longo do tempo, reconhecendo a validade e a importância dos vínculos de filiação, independentemente de sua origem. Essa abordagem está alinhada com o entendimento atual de que a filiação é um conceito multifacetado e não se limita apenas à biologia, mas também à afetividade e às relações de cuidado.

A jurisprudência a seguir discute o reconhecimento da socioafetividade nas relações paterno-filiais, com base no estado do filho. O pedido de reconhecimento do autor baseia-se no artigo 1.593 do Código Civil, que preconiza parentesco natural ou civil, conforme consanguinidade ou outras origens. A paternidade biológica do autor é declarada em registro público, mas não impede o reconhecimento da relação concomitante baseada na origem socioafetiva.

APELAÇÃO CÍVEL. FAMÍLIA. PARENTESCO. RECONHECIMENTO DE FILIAÇÃO SOCIOAFETIVA. POSSE DO ESTADO DE FILHO. CONFIGURAÇÃO. RELAÇÃO PATERNO-FILIAL. RECIPROCIDADE. PATERNIDADE BIOLÓGICO-REGISTRAL. CONCOMITÂNCIA. POSSIBILIDADE. DECISÃO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. REPERCUSSÃO GERAL. O pedido de reconhecimento da paternidade socioafetiva da autora encontra amparo no artigo 1.593, do Código Civil, que preconiza ser o parentesco natural ou civil, conforme resulte de consanguinidade ou outra origem. A posse do estado de filho, como requisito para o reconhecimento da socioafetividade

nas relações paterno-filiais, consiste na crença da condição de filho fundada em laços de afeto. Havendo reciprocidade de tratamento na relação paterno-filial, é viável o reconhecimento da paternidade socioafetiva. A paternidade biológica declarada em registro público não impede o reconhecimento do vínculo de filiação concomitante baseado na origem socioafetiva, com os efeitos jurídicos próprios. Tese fixada com repercussão geral no julgamento do RE n. 898060/SC, pelo Supremo Tribunal Federal (RELATOR: ESDRAS NEVES, 6ª TURMA CÍVEL, DATA DE JULGAMENTO: 21/11/2018, PUBLICADO NO DJE: 27/11/2018).

Observa-se que um dos pontos centrais envolvidos nessa decisão é a posse do estado de filho como requisito para o reconhecimento da filiação socioafetiva. A posse do estado de filho é caracterizada pela crença da condição de filho, fundamentada em laços afetivos, ou seja, quando alguém é tratado e considerado como filho em um ambiente familiar. Nesse caso, a crença na filiação é baseada em sentimentos de afeto e carinho mútuo entre os envolvidos. A decisão também enfatiza que a reciprocidade de tratamento na relação paterno-filial é um elemento importante para o reconhecimento da paternidade socioafetiva. Quando há demonstração de tratamento eficaz e recíproco entre o suposto pai e o filho, a documentação comprovada é a validade desse vínculo socioafetivo.

A jurisprudência julgada em 2021 trata de um recurso especial no âmbito do direito civil, relacionado a uma ação declaratória de paternidade socioafetiva. O Supremo Tribunal Federal reconheceu, em repercussão geral, a possibilidade da multiparentalidade, permitindo o reconhecimento simultâneo da paternidade socioafetiva e biológica, conforme princípio constitucional da igualdade dos filhos.

RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE PATERNIDADE SOCIOAFETIVA. RECONHECIMENTO DA MULTIPARENTALIDADE. O Supremo Tribunal Federal, ao reconhecer, em sede de repercussão geral, a possibilidade da multiparentalidade, fixou a seguinte tese: "a paternidade socioafetiva, declarada ou não em registro público, não impede o reconhecimento do vínculo de filiação concomitante baseado na origem biológica, com os efeitos jurídicos próprios". 2. A possibilidade de cumulação da paternidade socioafetiva com a biológica contempla especialmente o princípio constitucional da igualdade dos filhos (art. 227, § 6º, da CF), pois conferir "status" diferenciado entre o genitor biológico e o socioafetivo resulta em tratamento desigual entre os filhos. 3. No caso dos autos, a instância de origem, apesar de reconhecer a multiparentalidade, determinou que, na certidão de nascimento, constasse o termo "pai socioafetivo", afastando a possibilidade de efeitos patrimoniais e sucessórios. 3.1. Com essa decisão, a Corte estadual conferiu à recorrente uma posição filial inferior em relação aos demais descendentes do "genitor socioafetivo", violando os arts. 1.596 do CC/2002 e 20 da Lei n. 8.069/1990. 4. Recurso especial provido para reconhecer a equivalência de tratamento e dos efeitos jurídicos entre as paternidades biológica e socioafetiva na hipótese de multiparentalidade. ACÓRDÃO: A Quarta Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão (Presidente), Raul Araújo e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti (RESP 1.487.596-MG, REL. MIN. ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, POR UNANIMIDADE, JULGADO EM 28/09/2021, DJE 01/10/2021).

No entanto ao observar o recurso, a instância de origem, ao reconhecer a multiparentalidade em um caso específico de ligação afetiva entre enteada e padrasto, determinou a inclusão do termo "pai socioafetivo" na certidão de nascimento, mas negou os efeitos patrimoniais e sucessórios. O Tribunal, ao fazer isso, conferiu à recorrente uma posição filial inferior em relação aos demais descendentes do genitor socioafetivo, violando dispositivos legais. O recurso especial foi provido para reconhecer a equivalência de tratamento e dos efeitos jurídicos entre as paternidades biológica e socioafetiva na hipótese de multiparentalidade.

Nesta direção, jurisprudência julgada em junho de 2021, discute-se a possibilidade de flexibilização da regra que estabelece uma diferença mínima de 16 anos de idade entre adotante e adotando, conforme o art. 42, § 3º do ECA (Estatuto da Criança e do Adolescente). O Tribunal de origem havia indeferido a petição inicial de adoção unilateral socioafetiva promovida por um padrasto, sustentando a impossibilidade jurídica do pedido devido à não observância desse requisito etário.

EMENTA RECURSOS ESPECIAIS - AÇÃO DE ADOÇÃO UNILATERAL SOCIOAFETIVA DE ENTEADO PROMOVIDA POR PADRASTO - INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL, POR IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO, DADO O NÃO CUMPRIMENTO DO REQUISITO DA DIFERENÇA MÍNIMA DE 16 ANOS DE IDADE ENTRE ADOTANTE E ADOTANDO - DELIBERAÇÃO MANTIDA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM EM FACE DO CARÁTER COGENTE DA NORMA PREVISTA NO ART. 42, § 3º DO ECA. A controvérsia em questão se refere à interpretação da norma que estabelece uma diferença mínima de 16 anos entre adotante e adotando (art. 42, § 3º do ECA), discutindo se é uma regra absoluta ou se pode ser flexibilizada de acordo com as peculiaridades do caso concreto, especialmente no interesse do adotando. Embora a diferença etária seja uma exigência legal, o artigo 6º do ECA permite sua interpretação com base em fins sociais e na condição de desenvolvimento da criança. A prioridade deve ser o melhor interesse da criança, considerando a relação de afeto e guarda já estabelecida entre o adotante e o adotando, que convive com ele desde a infância. Assim, a inclusão do pai que efetivamente cria e educa o adotando nos registros civis não pode ser barrada por uma interpretação literal da norma. Portanto, os recursos especiais foram providos. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, dar provimento aos recursos especiais, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. (RESP 1.338.616-DF, REL. MIN. MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, POR UNANIMIDADE, JULGADO EM 15/06/2021).

A Quarta Turma do STJ reformou a decisão anterior, afirmando que a norma sobre a diferença de idade entre adotante e adotando pode ser flexibilizada conforme as peculiaridades do caso, priorizando o melhor interesse da criança. O acórdão enfatiza a necessidade de interpretar a lei considerando os fins sociais, direitos individuais e a condição da criança, favorecendo relações de cuidado e afeto em vez de uma leitura estritamente literal. Assim, os recursos especiais foram providos, reconhecendo a adoção unilateral socioafetiva pelo padrasto.

Ainda em segredo de justiça, no ano de 2022, a jurisprudência a seguir concerne o fato de não se tratar de investigação de filiação socioafetiva (paternidade ou maternidade), a hipótese

comumente submetida à apreciação do Poder Judiciário, mas sim do reconhecimento de parentesco colateral em segundo grau, calcado em vínculo socioafetivo fraternal.

Reconhecimento de parentesco colateral em segundo grau socioafetivo (fraternidade socioafetiva) post mortem. Condições da ação. Teoria da asserção. Pretensão abstratamente compatível com o ordenamento pátrio. Possibilidade jurídica do pedido (PROCESSO SOB SEGREDO DE JUSTIÇA, REL. MIN. MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, POR MAIORIA, JULGADO EM 04/10/2022).

O reconhecimento do parentesco colateral em segundo grau socioafetivo, como a fraternidade socioafetiva, destaca-se pela ausência de proibições legais no Brasil, com a Teoria da Asserção legitimando essa pretensão. Essa possibilidade de declaração judicial de laços afetivos póstumos não só protege direitos, mas também reflete uma interpretação progressista do sistema jurídico, que reconhece as complexidades das relações familiares contemporâneas.

A análise da jurisprudência sobre multiparentalidade revela desafios devido à falta de uma legislação específica, o que gera interpretações variadas e decisões inconsistentes, criando incertezas legais. Embora os tribunais priorizem o "melhor interesse da criança", a definição desse conceito é complexa e sujeita a diferentes interpretações. Além disso, a multiparentalidade desafia as noções tradicionais de família, gerando resistência em certos setores que a consideram prejudicial ao bem-estar infantil. No entanto, as decisões judiciais tendem a favorecer uma abordagem inclusiva, reconhecendo que configurações familiares diversas podem proporcionar um ambiente amoroso e estável para o desenvolvimento das crianças.

CONCLUSÃO

A análise do instituto da multiparentalidade revela um importante avanço no direito de família, reconhecendo a complexidade das relações familiares na sociedade contemporânea. A possibilidade de reconhecimento conjunto da paternidade socioafetiva e biológica representa uma evolução significativa, pois reconhece que a filiação não se limita apenas aos laços de sangue, mas também aos laços afetivos e de convivência. Essa abordagem mais ampla da paternidade reflete a compreensão de que o vínculo socioafetivo muitas vezes é tão significativo quanto o biológico, e ambos podem coexistir de forma harmoniosa, proporcionando à criança um ambiente rico em afeto, apoio e cuidado. Isso promove o fortalecimento das relações familiares e contribui para o bem-estar da criança.

Os efeitos do reconhecimento conjunto da paternidade socioafetiva e biológica incluem o compartilhamento de responsabilidades parentais, como guarda, visitação e pensão alimentícia, bem como o direito da criança de ser amparada e protegida por ambos os pais. Além disso, a multiparentalidade também pode ter implicações no direito sucessório, permitindo que a criança herde de ambas as figuras parentais.

No entanto, é importante destacar que o reconhecimento da multiparentalidade não deve ser encarado como uma mera formalidade. Deve ser baseado em evidências sólidas de que a relação socioafetiva é genuína e benéfica para a criança. Afinal, o interesse maior nesse contexto é sempre o bem-estar da criança.

Nessa direção, conclui-se que a multiparentalidade representa um avanço fundamental no direito de família, reconhecendo a diversidade das configurações familiares e a importância de se garantir a proteção e o amparo adequados às crianças. O reconhecimento conjunto da paternidade socioafetiva e biológica fortalece as relações familiares e contribui para um ambiente mais saudável e afetivo para as crianças, promovendo seu desenvolvimento e bem-estar.

Cada seção deste trabalho explorou a compreensão da multiparentalidade no contexto jurídico. A primeira seção apresenta os conceitos preliminares do direito de família, abordando seus princípios, a natureza jurídica da família e as transformações que ela sofreu ao longo do tempo. A segunda seção se dedica à multiparentalidade, discutindo as responsabilidades parentais, os sujeitos envolvidos e a importância do reconhecimento formal desses vínculos múltiplos. Por fim, a terceira seção examina o histórico jurisprudencial, incluindo a Resolução nº 63/2017 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) e uma análise das decisões judiciais que vêm moldando o entendimento sobre multiparentalidade, evidenciando a evolução e adaptação do ordenamento jurídico frente às novas realidades familiares.

MULTIPARENTALITY IN THE LEGAL SYSTEM

The study examines multiparentality in Brazilian family law, influenced by the Federal Constitution of 1988 and the Statute of the Child and Adolescent (ECA). These legal landmarks recognize the diversity of family arrangements, including stable and same-sex unions, allowing for the registration of children with more than one father or mother. The research analyzes the relationship between multiparentality and the three traditional forms of parentage (biological, adoption, and human reproduction techniques), questioning the predominance of the binary parental principle. Affection is emphasized in the family context, exploring the emotional bonds between socio-affective parents and children, in addition to the legal challenges related to triple parentage. Multiparentality, allowing for registration with multiple fathers or mothers, reflects the importance of emotional ties in contemporary families. The study also highlights the

influence of Brazilian norms, jurisprudence, and doctrine in the evolution of family law, adapting to the dynamics of society. The legal recognition of multiparentality is addressed, along with its effects, such as the extension of kinship, civil registration, custody, visitation, right to support, and succession. Additionally, the work observes the growing presence of multiparental family structures, challenging traditional conceptions of the nuclear family. Regulation varies, from non-attribution of status to recognition based on parental agreements. It concludes that the allocation of parental status should consider the intentions of the parties and the best interest of the child, highlighting the need to adapt family law to the dynamic reality of society.

Keywords: Multiparentality. Socio-affective parents. Jurisprudence.

REFERÊNCIAS

ALMEIDA, F. **Responsabilidade civil no direito de família: angústias e aflições nas relações familiares**. 5.ed. Livraria do Advogado, 2021.

ASSIS, A; SODRÉ, F. Afetividade: elementos e limites da multiparentalidade. **International Seven Journal of Multidisciplinary**, v. 1, n. 1, p. 2-17, 2022

ACORDÃO: TJ-DF. Apelação Cível. Relator: Carlos Rodrigues. 6ª Turma Cível. Data de julgamento: 3/10/2018. Publicado no DJE: 6/11/2018. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/tj-df/644842364>. Acesso em 21 de abr. 2024.

AZEREDO, C. O conceito de família: origem e evolução. **Instituto Brasileiro de Direito de Família (IBDFAM)**, 2020.

BASTOS, L; PEREIRA, F. Multipaternidade sob a Ótica do Ordenamento Jurídico Positivo. **Porto Alegre: Revista de Direito de Família e Sucessão**, 2018.

BRASIL. **Decreto nº 591, de 6 de julho de 1992**. Atos Internacionais. Pacto Internacional sobre Direitos Econômicos, Sociais e Culturais. Promulgação. Disponível em: www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/d0591.htm. Acesso em 4 de mar, 2024.

_____. Tribunal de Justiça do Acre. **Vara Cível de Sena Madureira reconhece primeiro caso de dupla paternidade no município**. <https://www.tjac.jus.br/noticias/vara-civel-de-sena-madureira-reconhece-primeiro-caso-de-dupla-pater...> Acesso em 4 de mar, 2024.

_____. **Projeto de lei 5774/19**. Altera o art. 1.837 da Lei nº 10.406/ 2002(Código Civil), para disciplinar a concorrência entre cônjuge e ascendentes considerando a multiparentalidade. Disponível em: https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1828272&filename=Tramitacao-PL%205774/2019. Acesso em 4 de mar, 2024.

_____. STJ. Recurso Especial nº 1608005 SC 2016/0160766-4. Relator: Tarso Sanseverino. 3ª Turma Cível. Data de julgamento: 14/05/2019. Publicado no PJE: 21/05/19. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/stj/711899837>. Acesso em 21 de nov. 2023.

_____. STJ. Recurso Especial nº 1487596 MG 2014/0263479-6. Resp 1.487.596-MG. Relator: Antonio Carlos Ferreira. 4ª Turma. Julgado em 28/09/2021. Publicado no DJE em 01/10/2021. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/stj/1480616536>. Acesso em 21 de nov. 2023.

_____. STJ. Recurso Especial nº 1717167 DF 2017/0274343-9. Resp 1.338.616-DF. Relator: Marco Buzzi. 4ª Turma. Julgado em 15/06/2021. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/stj/1101105162/inteiro-teor-1101105167>. Acesso em 21 de nov. 2023.

_____. STJ. Processo sob segredo de justiça. Relator: Marco Buzzi. 4ª Turma. Julgado em 04/10/2022. Disponível em: https://processo.stj.jus.br/docs_internet/informativos/PDF/Inf0753.pdf. Acesso em 21 de nov. 2023.

_____. TJ-SP. Apelação Cível nº 1003153-22.2018.8.26.0704. Relator: Getúlio de Moraes Oliveira. 7ª Turma Cível. Data de julgamento: 26/9/2018. Publicado no PJE: 28/9/2018. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/tj-sp/1749550341>. Acesso em 21 de nov. 2023.

_____. TJ-RS. Decisão de Reconhecimento de Paternidade. Relatora: Maria de Lourdes Abreu. 3ª Turma Cível. Data de julgamento: 16/11/2017. Publicado no DJE: 13/12/2017. Disponível em: <https://www.mprj.mp.br/documents/20184/2570578/TJRS+-+Socioafetividade.+Multiparentalidade.+Reconhecimento+de+paternidade+e+retifica%C3%A7%C3%A3o+de+registro+civil+cumulada+com+direito+de+visitas.pdf>. Acesso em 21 de nov. 2023.

_____. TJ-DF. Apelação Cível nº 0016755-53.2016.8.07.0007. Relator: Esdras Neves. 6ª Turma Cível. Data de julgamento: 21/11/2018. Publicado no DJE: 27/11/2018. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/tj-df/652051891>. Acesso em 21 de nov. 2023.

BRITTO, L; LACERDA, L; KARNINKE, T. Da desjudicialização da multiparentalidade e convivência no sistema da parentalidade socioafetiva e biológica. Do Provimento nº 63, do Conselho Nacional de Justiça, viabilizado por precedentes STF: Tese nº 622, RE 898.060. In: **Anais do Congresso de Processo Civil Internacional**. 2018. p. 236-250

CASTRO, L; ROCHA, S. Multiparentalidade: análise constitucional do Provimento 63 do Conselho Nacional de Justiça frente ao ordenamento jurídico brasileiro. **Perquirere**, v. 3, n. 16, p. 154-172, 2019.

CAMPOS, D; CAMPOS, M. **Lições de direito da família**. 1.ed. Almedina, 2020.

CAMACHO, M. **Multiparentalidade e efeitos sucessórios**. Grupo Almedina, 2020.

DAMIAN, T. **Direito de Família Contemporâneo: aspectos destacados sobre a família no ordenamento jurídico brasileiro**. 2.ed. Paco Editorial, 2019.

FARACO, L. Os princípios constitucionais do Direito de Família. **Revista da Faculdade de Direito da UFRGS**, n. 32, 2014.

FARIAS, C; ROSENVALD, N. **Direito das famílias**. Editora Lumen Juris, 2010.

- FECHINE, M. Direito dos pais multiparentais na sucessão dos seus filhos. **Direito-Tubarão**, 2017.
- GAMA, G; PAIVA, H. Multiparentalidade No Direito Das Sucessoes: Multiparentalidade No Direito Das Sucessoes, De Es Diversos. 1.ed. Processo, 2023.
- LIMA, D; GERMANO, M; CABRAL, H. Multiparentalidade e seus efeitos no direito sucessório. **Direito UNIFACS–Debate Virtual**, n. 225, 2019.
- LÔBO, P. **Famílias (Direito Civil)**. Saraiva, São Paulo, 2008, p. 2.
- _____. Princípios do direito de família brasileiro. **Revista brasileira de direito comparado**, n. 35, 2008.
- _____. **Multiparentalidade: efeitos no direito de família**. Foco, 2021.
- MARQUES, S. **Princípios do direito de família e guarda dos filhos**. Del Rey, 2019.
- MALUF, C et al. **Curso de direito de família**. 3.ed. Saraiva, 2018.
- MENDONÇA, A. A Família Atual e as Espécies de Filiação: Da possibilidade jurídica da multiparentalidade. **Revista do Direito Público**, v. 17, n. 1, p. 250-251, 2022.
- ROUSSEAU, J. **Do contrato social ou princípios do direito político**. BOD GmbH DE, 2017.
- SOUSA, L. Para além da família tradicional: A abertura do conceito de família no direito brasileiro. **Revista Alabastro**, v. 1, n. 15, 2022.
- SCHWERZ, V. Multiparentalidade: possibilidade e critérios para o seu reconhecimento. **Revista do CEJUR/TJSC: Prestação Jurisdicional**, v. 1, n. 3, p. 192-221, 2015.
- TARTUCE, F. Novos princípios do direito de família brasileiro. **Jus Navigandi, Teresina, ano**, v. 10, 2017.
- VILASBOAS, L. O novo conceito de família e sua desbiologização no direito brasileiro. **Revista Artigos. Com**, v. 13, p. e2864-e2864, 2020.